

Educação laica na Constituinte

uma avaliação retrospectiva

Secular Education in the Constitution
a retrospective evaluation

Educación laica en la Constituyente
una evaluación retrospectiva

LUIZ ANTÔNIO CUNHA*

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro- RJ, Brasil.

RESUMO: Este texto examina a proposta de educação pública laica apresentada à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, assim como a proposta confessionalista rival. Focaliza as emendas populares que defenderam a laicidade das escolas públicas e as que se bateram pela manutenção nelas do Ensino Religioso. O artigo culmina em reflexões a respeito da presença dessa disciplina no setor público do ensino fundamental.

Palavras-chave: Educação brasileira. Educação pública. Estado laico. Laicidade. Confessionalismo

ABSTRACT: This text examines the proposal of secular public education presented to the National Constituent Assembly of 1987-1988, as well as the rival confessionalist proposal. It focuses on the popular amendments that defended the secularism of public schools and those that struggled for the maintenance of religious teaching. The article culminates in reflections about the presence of this discipline in the public sector of elementary education.

Keywords: Brazilian education. Public education. Laic State. Laicity. Confessionalism.

* É Sociólogo e Mestre em Planejamento Educacional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Doutor em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Exerceu magistério na PUC-Rio, na FGV, Unicamp e na UFF. Atua desde 1997 como professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro. *E-mail:* <lacunha@pesquisador.cnpq.br>.

RESUMEN: Este texto examina la propuesta de educación pública laica presentada a la Asamblea Nacional Constituyente de 1987-1988, así como la propuesta confesional opositora. Enfoca las enmiendas populares que defendieron la laicidad de las escuelas públicas y las que defendieron el mantenimiento en ellas de la Enseñanza Religiosa. El artículo culmina en reflexiones sobre la presencia de esa asignatura en el sector público de la enseñanza fundamental.

Palabras clave: Educación brasileña. Educación pública. Estado laico. Secularidad. Confesionalismo.

Introdução

Depois de 50 anos da promulgação da Constituição em vigor, o Brasil se encontra em pleno embate de duas ondas. De um lado, uma nova onda laica, a segunda de nossa história, acionada principalmente pela secularização das relações sociais envolvendo sexo e gênero; de outro lado, a reação conservadora, que mobiliza instituições religiosas, particularmente as do espectro cristão, na defesa de posições sintetizadas na família nuclear pequeno-burguesa. Nesse embate entre uma onda que avança e outra que recua, o conflito se acirra, e tem nas escolas públicas um espaço de disputa na disciplina Ensino Religioso e fora dela. Neste texto, pretendo mostrar como esse conflito se apresentou na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, bem como avaliar a participação nela de pessoas e instituições.

Laicidade versus confessionalismo no ocaso da ditadura

Em 1971 foi promulgada a Lei nº 5.692, de 11 de agosto. O Ensino Religioso aparece no parágrafo único do artigo, que determina a obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica, ao lado de outras disciplinas, mas o importante foi a revogação de artigo da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, de 1961, que vedava a remuneração dos professores de Ensino Religioso pelos poderes públicos. A legislação ficou, então, omissa sobre essa questão. Em decorrência, os dirigentes católicos passaram a assediado governadores e prefeitos para obter o deslocamento de professores do quadro para o Ensino Religioso, assim como o pagamento de seus próprios agentes nas escolas públicas de 1º e 2º graus. Um presente para a Igreja Católica, a única que fazia questão do Ensino Religioso nas escolas públicas, naquela conjuntura. Uma retribuição ao apoio

inicial ao golpe militar de 1964, mantido por parcela do clero, mesmo depois da perseguição a seus padres e agentes de pastoral engajados nos meios populares.

Em contrapelo a tantos movimentos de associação entre a ditadura e o Cristianismo, em 1977, a reforma da Constituição instituiu o divórcio, numa rara convergência entre o processo de secularização da cultura e de laicidade do Estado. Este era um apelo antigo, ao qual a Igreja Católica sempre se opôs com veemência e eficácia, desde a primeira Constituição republicana, para o que contou com o respaldo de positivistas e outras forças políticas conservadoras.

O ponto de inflexão foi um efeito não intencionado do 'pacote de abril', como ficou conhecido o conjunto de imposições jurídico-políticas do presidente general Geisel, em 1977, destinado a minorar os efeitos eleitorais e legislativos do crescimento das oposições aos governos militares. Um dessas medidas foi a redução do *quorum* necessário para alterações da Constituição, de dois terços para maioria simples. Com isso, ganhou viabilidade o projeto de lei do senador Nelson Carneiro, que obtivera aprovação de Comissão Mista das duas casas do Congresso, dois anos antes, permitindo novo casamento para casais separados há sete anos ou desquitados há cinco.

Embora combatido pela Igreja Católica, que empenhou clérigos e organizações de leigos, como os congregados marianos e as filhas de Maria, o projeto recebeu apoio de deputados evangélicos luteranos, presbiterianos e batistas, além de não contar com o veto do presidente, de origem luterana¹. O resultado foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano.

Outro importante ponto de inflexão foi marcado pela eleição do papa João Paulo II, em 1978, que determinou drástica mudança na orientação política da Igreja Católica. A opção preferencial pelos pobres, lema do Concílio Vaticano II, implicando o engajamento social e político do clero e dos leigos, foi severamente barrado pelo novo papa, que chegou a oferecer apoio a ditadores militares latino-americanos.

Mudanças no Vaticano, mudanças no Brasil. De lá vinha a contenção do engajamento do clero e dos leigos. De cá, a transição lenta e gradual de Geisel, que culminaria na Lei da Anistia aos crimes políticos (nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), posterior a um amplo movimento popular. A lei foi promulgada já na gestão de João Figueiredo, o último general presidente, que tomou posse em 15 de março de 1979.

Não por sua iniciativa, mas possivelmente concordância, tramitou na Câmara projeto de lei do deputado governista Jorge Arbage, declarando feriado nacional o dia 12 outubro, para o culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, dita Padroeira do Brasil. O artigo segundo do projeto determinava que o Ministério da Educação (MEC) promovesse festividades nos estabelecimentos escolares de todos os graus para celebrar condignamente esse dia. O projeto foi aprovado na Câmara e também no Senado, que suprimiu as especificações da celebração relativa ao MEC, mantendo, todavia, o *caput* que instituiu o culto público e

oficial. A Lei nº 6.802 foi sancionada por Figueiredo em 30 de junho de 1980, não por coincidência duas semanas antes da consagração da basílica de Nossa Senhora Aparecida pelo papa João Paulo II, em viagem pelo Brasil. Esta Lei foi o grande gesto de reaproximação entre o Estado, sob tutela militar declinante, e a Igreja Católica.

A laicidade volta à pauta do campo educacional

Nesse contexto de profundas mudanças nos campos político e religioso, o questionamento do Ensino Religioso nas escolas públicas retornou à pauta de discussão em eventos diversos, como na III Conferência Brasileira de Educação (CBE), realizada em 1984 (ROMANO, 1985).

O questionamento convergiu com posição latente naquela conjuntura, que não esperou pela eleição dos parlamentares/constituintes para discutir a Constituição que haveria de vir. Com efeito, desde 1983, eventos promovidos por universidades, associações culturais e científicas, assim como sindicatos, trataram de responder à pergunta: que educação o Brasil precisa? O tema escolhido para a IV CBE, realizada em Goiânia em setembro de 1986, fora *A educação e a Constituinte*.

A conferência de abertura da IV CBE, intitulada *A educação na nova Constituição*, foi proferida pelo autor deste artigo. Um dos nove pontos propostos para serem inseridos na Constituição foi a defesa da laicidade da escola pública (CUNHA, 1988, p. 48-54).

Disse que a laicidade do ensino público era um importante valor republicano que precisava ser resgatado, apesar dos temores de alguns, amedrontados com a confusão entre ensino laico e ensino ateu ou anti-religioso. Essa confusão tinha sido semeada pelas instituições religiosas que se beneficiavam das políticas educacionais dos regimes autoritários no Brasil, tanto os dos anos 1930 e 1940, quanto os da mais recente ditadura militar.

A colaboração recíproca (expressão inaugurada pela Constituição de 1934) entre Estado e instituições religiosas as beneficiavam com recursos públicos para financiarem seus empreendimentos educacionais e de outros tipos. Ainda mais grave do que isso era o estranho poder que tais instituições desfrutavam para exercer uma verdadeira tutela cultural e moral sobre a população brasileira. Assumiam o papel de guardiãs da verdade e do sentido da nossa existência como coletividade nacional, com uma desenvoltura que ia da imposição de ministros até a censura de filmes, da exigência de vultosos subsídios financeiros até a concessão de emissoras de rádio e TV.

No final, o conferencista defendeu a liberação da escola pública dos encargos do Ensino Religioso. A inspiração primeira dos fundadores da República, a respeito da laicidade do ensino público, deveria ser retomada pela nova Constituição como condição da democratização do ensino, o que implicaria o fim do privilegiamento de uns credos em detrimento de outros. No entanto, ele admitiu que os prédios escolares públicos

fossem utilizados para atividades educacionais de caráter religioso ou *filosófico*, não por iniciativa de docentes ou agentes eclesiais, mas, sim, de estudantes ou seus pais. O contexto remetia tais atividades ao período fora do destinado ao currículo do ensino de 1º grau (que a Constituição veio a chamar de horário normal).

O procedimento proposto tinha dois pontos que precisavam ser destacados. *Primeiro*, os estudantes e seus pais é que fariam a escolha dos credos que gostariam de ver ensinados na escola de 1º grau, fora do horário de aulas, retirando do Poder Público e da direção da escola o injusto encargo de escolha de quais seriam os credos legítimos, tarefa que não lhes cabia. *Segundo*, a ampliação desse tipo de ensino a credos que não eram reconhecidos oficialmente como religiões. Para efeito desse dispositivo, as religiões originárias da tradição judaico-cristã, da tradição africana, da tradição hindu-oriental teriam igual direito de responder às solicitações dos estudantes e seus pais na escola pública, como o teriam, também, crenças não explicitadas, chamadas provisoriamente de *filosóficas*.

Os nove pontos defendidos na conferência de abertura da IV CBE foram endossados na Carta de Goiânia, proposta pelas entidades organizadoras e aprovada na sessão de encerramento para encaminhamento aos futuros constituintes. Ela continha 21 pontos, o primeiro dos quais teve a seguinte redação: "A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino" (CARTA, p. 8).

Finda a IV CBE, as entidades organizadoras do evento se juntaram a outras 11 de caráter sindical, cultural e científico no Fórum da Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito. Nesse momento, a Assembléia Nacional Constituinte já havia aprovado seu regimento, que previa a apresentação de emendas populares, desde que assinadas por pelo menos 30 mil eleitores, bem como admitia a defesa de propostas por delegados de entidades culturais, sindicais e religiosas e outras, nas subcomissões que viessem a ser formadas.

A proposta do Fórum foi elaborada já na forma de emenda constitucional, impressa numa folha cujo verso continha linhas para anotação dos dados dos eleitores que a firmassem. Assim ficou a formulação geral da emenda proposta popular: "o ensino público, gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social" (*Emendas populares*, p. 44-46). A plataforma do Fórum colheu 279 mil assinaturas, no curto prazo de abril a junho de 1987, em iniciativa sobretudo de entidades sindicais de professores de 1º grau, responsáveis por 70% desse apoio.

Em contraposição, a defesa do Ensino Religioso nos estabelecimentos públicos foi objeto de outras emendas específicas, a mais importante patrocinada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação de Educação Católica do Brasil (AEC) e a Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (Abesc). Seu texto era o seguinte:

“respeitadas a opção e a confissão dos pais ou alunos, o Ensino Religioso constituirá componente curricular na educação escolar de 1º e 2º graus das escolas estatais” (*Emendas populares*, p. 12-13). Mobilizado o grande e diferenciado aparato eclesiástico, a emenda recebeu o expressivo número de 750 mil assinaturas (CUNHA, 1991, p. 430 ss). Para coordenar a atuação junto aos deputados e senadores, a CNBB criou o Grupo de Reflexão sobre o Ensino Religioso (Grere), composto de clérigos e leigos, que desempenhou importante papel durante a Constituinte e depois dela, quando se transformou no Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper).

Laicidade derrotada, confessionalismo vitorioso

O embate entre a laicidade e o confessionalismo no ensino público esteve presente, uma vez mais, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A Igreja Católica saiu vitoriosa, mas não sozinha como nas constituintes anteriores, de 1934, 1946 e 1967. Desta vez, ela precisou do apoio ativo da bancada evangélica, que cresceu justamente para se contrapor a ela. Com efeito, os pastores que em geral se abstinham de participação direta na política entraram nela ostensivamente, para formar uma barreira capaz de enfrentar a ofensiva que supunham estivesse em preparação pelos padres. Formou-se, assim, a primeira bancada evangélica da história do parlamento brasileiro, alavancada pelo lema “irmão vota em irmão” (PIERUCCI, 1996).

Inicialmente, parecia que os deputados evangélicos iriam repetir a orientação de seus antecessores, notadamente os que, nas lutas em torno da primeira LDB, apoiaram o ensino público, gratuito e laico. Dentre eles, vale destacar a atuação do pastor Guaracy Silveira na Assembleia Nacional Constituinte de 1933, na qual foi aguerrido defensor da laicidade na escola pública. Mas, desfeitos os primeiros preconceitos, os parlamentares evangélicos pentecostais (a maioria da bancada) e os católicos perceberam ter mais em comum do que diferenças em posições políticas como o controle da natalidade; a condenação do aborto em todas as circunstâncias; a preeminência privada das emissoras de rádio e TV; e a defesa dos subsídios governamentais a instituições de educação e assistência social. Não foi difícil acrescentar o Ensino Religioso a essa lista.

A Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes tinha no professor e sociólogo Florestan Fernandes (PT-SP) o mais incisivo defensor da escola pública laica em toda a Constituinte². E vários confessionalistas: recatados como o presidente Hermes Zaneti (PMDB-RS), e o relator João Calmon (PMDB-BA); ostensivos como o ex-padre Manoel Bezerra de Melo (PMDB-CE); ou, ainda, relutantes como o pastor evangélico Antônio de Jesus Dias (PMDB-GO). Bezerra investiu contra a laicidade porque a família estaria sendo atingida pela falta de cultivo do espírito; se a educação física era obrigatória na escola pública, por que não a educação espiritual? Ainda que defendesse essa disciplina

nas escolas públicas, Antônio de Jesus desconfiava dos intuitos proselitistas dos rivais católicos. Nas Comissões Temática e de Sistematização, os confessionalistas tiveram participação decisiva, com destaque para a presença nelas de Sandra Cavalcanti (PFL-RJ), colaboradora da CNBB³. Ela chegou a dar parecer aprovando emenda que substituiu o Ensino Religioso facultativo por obrigatório nas escolas públicas.

A Subcomissão trabalhou com documentos recebidos de diversas origens, inclusive do Fórum, antes mesmo da entrega oficial da emenda popular, e aceitou inscrições de entidades para a sustentação oral de seus pontos de vista. A defesa da escola pública laica foi feita pelas entidades abaixo listadas e respectivos porta-vozes. As entidades assinaladas com asterisco (*) integravam o Fórum.

ANDE - Associação Nacional de Educação (*)

Elba Sá Barreto

ANDES - Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (*)

Newton Lima Neto e Miriam Limoeiro Cardoso

ANPAE - Associação Nacional de Profissionais de Administração Educacional (*)

Maria Beatriz Moreira Luce

ANPED - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (*)

Jacques Velloso e Osmar Favero

CEDES - Centro de Estudos Educação e Sociedade (*)

Elizabeth Pompeu de Carmargo

CONAM - Confederação Nacional das Associações de Moradores

João Bosco da Silva e Firmo Trindade

CONSED - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação

Gilda Poli Rocha Loures

CPB - Confederação dos Professores do Brasil (*)

Tomaz Gilian Deluca Wonghon

FBAPEF - Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física

Cláudio Boschi

FITEE - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

Wellington Teixeira Gomes

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (*)

Luiz Antônio Cunha

UBES - União Brasileira de Estudantes Secundaristas (*)

Rovilson Robbi Brito

UNE - União Nacional dos Estudantes (*)

Gisela Moulin Mendonça

Em defesa do Ensino Religioso nas escolas públicas manifestaram-se o padre Agostinho Castejon, da AEC; o irmão Israel Neri, da CNBB; Waldemar Valle Martins, da ABESC; e Roberto Dornas, pela Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (privados).

Findas as audiências públicas, João Calmon apresentou seu relatório, no qual se lia uma indisfarçada declaração de fé confessionalista, ao arpejo da realidade ou, nas suas palavras, das “conotações de ordem histórico-antropológica, de raízes brasileiras”:

Levando em conta os aspectos formativos dos componentes curriculares, a religião constitui uma das dimensões mais profundas do ser humano, que sente a necessidade de expressar também a sua relação de transcendência diante da existência. Por isso mesmo, independentemente das conotações de ordem histórico-antropológica, de raízes brasileiras, o Ensino Religioso pode desempenhar, nas escolas públicas de primeiro e segundo graus, um papel também primordial de orientação fundamental das crianças e jovens adolescentes. Além do mais, as Constituições brasileiras, desde 1934, consagraram a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas de primeiro e segundo graus (*Anteprojeto do relator*, p. 10).

O Art. 5º da proposta do relator para o capítulo Educação na nova Constituição era o seguinte: "Como parte da educação integral, o Ensino Religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina de matéria facultativa nas escolas oficiais" (*Anteprojeto constitucional*, p. 4).

O relatório de João Calmon foi criticado pelos participantes da X Reunião Anual da ANPED, que se realizava em Salvador, resultando numa carta da entidade, datada de 15 de maio de 1987, pedindo reconsideração de sete pontos, entre eles o Ensino Religioso:

A laicidade do ensino público é um importante valor dos fundadores da República, que precisa ser recuperado pela nova Constituinte. A defesa do laicismo, como requisito de democratização do ensino, implica não privilegiar um credo em detrimento de outros. O ensino público não pode, portanto, incluir em seu currículo qualquer religião. Laicismo não pode ser confundido com ateísmo. O Estado republicano não tem religião oficial. Torna-se necessária a defesa do ensino laico a fim de garantir a liberdade religiosa e de pensamento, possibilitando a manifestação de todos os credos, mesmo aqueles não reconhecidos oficialmente como religião. Apesar de apontar a tendência à laicidade da maioria das entidades, o anteprojeto optou por preservar o espírito vigente na atual Constituição. Em respeito ao democrático direito de opção religiosa de cada família, os educadores consideram necessária a supressão do artigo 5º do anteprojeto (*Atas de Comissões*, p. 498).

Vale a pena chamar a atenção para o termo laicismo, em geral empregado pelos confessionalistas para desacreditar a posição laica: laicidade, sim, mas laicismo não... Ao contrário dessa conotação, a carta da ANPED empregou esse termo numa acepção positiva.

Note-se que o relatório de Calmon não especificava o nível das escolas onde haveria o Ensino Religioso, embora sua argumentação e a maioria das defesas nas audiências públicas estivessem voltadas para o 1º e o 2º graus. Mantida a omissão, abria-se o caminho

para sua presença em todos os níveis, inclusive no superior, como alguns depoentes e deputados desejavam.

O texto relativo ao Ensino Religioso nas escolas públicas proposto e aprovado na Subcomissão foi replicado pela Comissão Temática que incluiu a Educação, relatado pelo deputado Arthur da Távola (PMDB-RJ). Mas, as vicissitudes dos conflitos não permitiram que um relatório fosse nela aprovado e remetido à instância seguinte, de modo que a Comissão de Sistematização ficou à vontade para compor o seu.

Como o texto montado pela Comissão de Sistematização incorporava no todo ou em parte importantes elementos da pauta de reivindicações dos trabalhadores e das forças políticas progressistas, o bloco majoritário dos senadores e deputados reacionários ou conservadores, eufemisticamente autodenominado de ‘centrão’, atuou reativamente e conseguiu mudar o regimento da Assembléia Nacional Constituinte. Pretendia, com isso, apresentar emendas substitutivas de partes inteiras do projeto constitucional. Vitorioso na mudança do regimento, esse bloco partiu para alterar o projeto, no momento mesmo de sua chegada ao plenário.

Embora o capítulo que tratava da educação, da cultura e do desporto não estivesse entre os que suscitaram a reação mais ostensiva, ele foi abrangido pelas emendas do ‘centrão’ para efeito de consolidação do bloco político-ideológico. A principal mudança nesse capítulo foi no tocante à transferência de recursos públicos para as instituições privadas de ensino sem fins lucrativos, como queria a emenda da tríade CNBB/AEC/Abesc. Os recursos públicos poderiam ser transferidos a escolas privadas confessionais, como se o fato de serem adeptas e fazerem adeptos de religiões as tornassem destinatárias legítimas e automáticas. O artigo referente ao Ensino Religioso nas escolas públicas não foi modificado pelo ‘centrão’, sendo endossada a forma dada pela Subcomissão.

Na Comissão de Sistematização, houve apresentação de algumas emendas tendentes ao ensino laico, mediante a supressão do Ensino Religioso ou a transferência dessa disciplina para fora do horário escolar, mas sem sucesso. As que não foram rejeitadas acabaram retiradas pelos proponentes, de modo a facilitar acordos a respeito de outras questões (PINHEIRO, 1996, p. 280). Vale registrar a emenda de plenário do deputado Roberto Freire (PCB-PE), que assumiu a redação da emenda popular do Fórum⁴, à qual acrescentou justificativa calcada literalmente na carta da ANPED ao relator da Subcomissão, focalizada acima (Comissão de Sistematização, *Emendas oferecidas em plenário*, p. 1.130). Uma interessante colagem, assumindo até mesmo o termo laicismo em conotação positiva. A emenda teve o mesmo destino das outras, ou seja, recusada.

Tampouco tiveram sucesso as emendas que pretendiam radicalizar o confessionalismo, como a que substituíria o Ensino Religioso facultativo por disciplina obrigatória, apesar do pronunciamento favorável recebido de Sandra Cavalcanti (*Relatório da Comissão de Sistematização*, p. 95). Embora a emenda apresentada pela tríade CNBB/AEC/Abesc insistisse no Ensino Religioso no 1º e 2º graus, prevaleceu o entendimento

de que tal disciplina somente deveria constar do primeiro, isto é, o da escola obrigatória, então redenominado nível fundamental no texto constitucional. Em compensação, o Ensino Religioso foi posicionado nos horários normais, de modo a reduzir a amplitude da facultatividade. Argumentava-se que ele teria poucos alunos se fosse oferecido depois das aulas obrigatórias para todos, isto é, do currículo propriamente dito. Nessa matéria, os textos do relator Bernardo Cabral (PMDB-AM) na Comissão de Sistematização foram endossados pelo substitutivo do “centrão”.

A Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, com um artigo relativo à fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, contendo um parágrafo único que determinava: "o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de matrícula dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" (*Constituição Federal de 1988*, art. 210).

Nas constituições estaduais, promulgadas em 1989, o Ensino Religioso nas escolas públicas foi tratado pelas respectivas assembleias legislativas das mais diversas maneiras, conforme a composição mais ou menos religiosa, com maioria deste ou daquele credo.

Os estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte estenderam a obrigatoriedade de sua oferta às escolas públicas de ensino médio. O Maranhão foi além do que estabelecia a Constituição Federal, e determinou que o Ensino Religioso fosse oferecido obrigatoriamente nas escolas públicas e privadas de todos os níveis, o que, levado ao pé da letra, incluiria o ensino superior, algo inédito no País, mesmo durante o Império quando havia uma religião oficial. Os estados do Espírito Santo, de Goiás, da Bahia e do Paraná caracterizaram o Ensino Religioso como interconfessional, sendo que o primeiro dizia que os professores deveriam ter formação religiosa, de acordo com lei futura; e o segundo, que eles seriam remunerados como se lecionassem qualquer disciplina na educação básica. O Amazonas determinou que o Ensino Religioso deveria ser aberto a todos os credos e o Pará, que ele poderia versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas. Contrariamente a essa hegemonia das sociedades religiosas, a Constituição do Rio Grande do Norte (que também a expressava, como todas as outras) determinou que os municípios assegurassem às crianças de 4 a 6 anos educação pré-escolar que tivesse, entre outras, a característica de ser laica. Esta foi a única referência à laicidade em todos os textos constitucionais no período.

Ensino religioso pós-constituente

Dois atos jurídico-políticos da maior relevância marcaram o período pós-constituente: a promulgação da segunda LDB, em 1996, e a *concordata* entre o Brasil e o Vaticano, em 2010. Não cabe aqui o exame desses atos e suas interações, mas cumpre destacar

que a primeira foi reformada um ano depois de promulgada, suprimindo a proibição de uso de recursos públicos no Ensino Religioso, além de promover essa disciplina a parte integrante da formação básica do cidadão. A *concordata*, por sua vez, contrariou a Constituição e a LDB ao prever o Ensino Religioso confessional, explicitamente católico e de outras confissões.

Desde então, o processo de produção da legislação educacional brasileira consistiu na submersão da laicidade pela onda confessionalista, na qual o conflito principal (Ensino Religioso sim versus Ensino Religioso não) foi deslocado pelo conflito secundário (Ensino Religioso confessional versus Ensino Religioso inter/supra/não confessional). O conflito intra-campo religioso foi incorporado em decisões das mais elevadas instâncias estatais. O Supremo Tribunal Federal endossou a validade do dispositivo da *concordata* Brasil-Vaticano concernente ao Ensino Religioso na modalidade confessional, enquanto o Conselho Nacional de Educação descartou a LDB e seu próprio parecer, assumiu a proposta do Fonaper e aprovou o Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na modalidade dita não confessional. Como não há convivência possível entre o confessionalismo genérico da BNCC e o confessionalismo específico da *concordata*, pode-se esperar por novos embates intra-campo religioso, que invadirão o campo educacional.

Passando do plano jurídico-político para o da escola pública concreta, é patente que ela se tornou uma arena de disputa religiosa, cada vez menos silenciosa: a aliança cristã (católica + evangélica) contra o espiritismo kardecista e as religiões afro-brasileiras, com desconsideração de todas as alternativas, especialmente a dos sem religião (indiferentes, agnósticos, ateus etc.). A aliança cristã não é pacífica, muito pelo contrário, pois os evangélicos lutam contra importantes elementos do catolicismo, desde sua teologia, sua versão da Bíblia, sua simbologia e seus rituais, julgados idólatras. Assim, a pretensão da disciplina Ensino Religioso vir a contribuir para a prática da tolerância entre os alunos das escolas públicas do ensino fundamental não passa de um artifício de propaganda autocomplacente.

A meu ver, não há solução possível para um Ensino Religioso com religião *à la carte*, isto é, conforme as preferências dos alunos e seus pais, nem um Ensino Religioso sem religião, como se houvesse uma espécie de base comum a todas elas. Qualquer que seja o caminho, não há como impedir que os conflitos do campo religioso penetrem o campo educacional. Eles serão inevitáveis, a despeito das promessas dos interessados na formação de professores para esse mercado promissor. Sem ela, é possível tratar os conflitos no âmbito da liberdade de pensamento, mantida a garantia republicana para se ter uma crença religiosa, não se ter nenhuma e até se contrapor a todas. Condição necessária, mas não suficiente, é a supressão do § 1º do Art. 210 da Constituição em vigor, mas, sobretudo, inserir nela o prescrito na primeira Constituição republicana, apenas com a atualização do termo principal: "Será laico o ensino ministrado nos estabelecimentos

públicos" (*Constituição Federal de 1891*, art. 72, § 6º). Além disso, os estabelecimentos públicos de ensino precisam se livrar das práticas religiosas clandestinas (orações antes das aulas, painéis com apelos religiosos, celebrações devotas etc.).

Deixei para o fim a avaliação da passagem apresentada na conferência de abertura da IV CBE: a da validade do uso das instalações físicas dos estabelecimentos escolares públicos para finalidades educacionais de caráter religioso ou *filosófico*, fora do período propriamente curricular, desde que requisitadas pelos estudantes ou seus pais. Essa possibilidade não foi reapresentada pelo autor em momento algum, devido às mudanças ocorridas no campo religioso e na forma e na intensidade como suas disputas invadiram as escolas públicas, sobre o que os fatos falaram mais alto do que as fórmulas jurídicas. Em primeiro lugar, a transformação do Ensino Religioso de disciplina facultativa de direito em obrigatória de fato, como os dados da Prova Brasil têm mostrado, com regularidade, desde 2011: 70% dos(as) diretores(as) de escolas públicas de ensino fundamental informam que elas ministram Ensino Religioso, das quais 60% exigem frequência obrigatória. Ou seja, o dispositivo constitucional da facultatividade dessa disciplina é confessadamente desrespeitado em parcela expressiva das escolas públicas de ensino fundamental, com o conhecimento (e consentimento?) dos(as) diretores(as). Ou seja, o dispositivo constitucional da facultatividade é desrespeitado na maioria das escolas públicas de ensino fundamental, com o conhecimento (e consentimento?) da maioria dos(as) dirigentes.

O agenciamento que diretores(as) e professores(as) têm praticado a serviço das igrejas de suas preferências chegou a ponto de o Ministério Público de estados e municípios imporem termos de ajustamento de conduta para evitar abusos. Nessas condições, a proposta de uso das instalações se revelou contraproducente: ao invés de favorecer práticas de convivência sem prejudicar a laicidade do currículo, ela conduziria ao reforço do agenciamento religioso das escolas públicas.

Portanto, vale endossar o documento final da IV Conferência Nacional de Educação (Conae 2013-2014), que tratou da laicidade com ênfase inédita em toda a história da educação brasileira. Aí se defendeu a reforma da Constituição para que a disciplina Ensino Religioso fosse substituída por outra – Ética e Cidadania. Mesmo sem endossar, necessariamente, tal substituição, apoio enfaticamente a reivindicação dessa Conferência no sentido de se limitar a apropriação privada dos espaços educativos públicos por pessoas ou grupos vinculados às denominações religiosas. Para isso, esse documento propôs, corretamente, a elaboração de normas que estabeleçam limites às manifestações religiosas em escolas públicas, com a finalidade de garantir o fim do proselitismo religioso explícito ou implícito nelas existente.

Recebido em: 15/10/2018 e Aprovado em: 06/12/2018

Notas

- 1 Para uma análise da mobilização católica e evangélica em torno do divórcio, remeto à tese de Maria Isabel de Moura Almeida (2010).
- 2 Para uma exposição mais detalhada da tramitação dos projetos pelas comissões, do que a feita aqui, remeto à tese de Viviane Moraes (2018).
- 3 Essa veterana parlamentar foi uma das redatoras dos projetos privatistas apresentados por Carlos Lacerda em 1959, de quem foi secretária de governo no Estado da Guanabara. Nesse cargo, apoiou o golpe militar de 1964 e, depois dele, integrou o governo do general presidente Castelo Branco.
- 4 A emenda de Roberto Freire tem a data de 11 de agosto de 2018. No dia seguinte foi realizado ato público em Brasília para a entrega das emendas populares à Comissão de Sistematização.

Referências

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977**, tese de doutorado em História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010, 190 p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Assembleia Nacional Constituinte 1988. **Emendas populares**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Subcomissão Educação, Cultura e Esportes **Anteprojeto do relator**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-207.pdf>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Subcomissão Educação, Cultura e Esportes. **Atas de Comissões**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8a%20-%20SUB.%20EDUCA%C3%87%C3%83O,%20CULTURA%20E%20ESP.pd.pdf>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Subcomissão Educação, Cultura e Esportes, **Anteprojeto constitucional**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-209.pdf>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Sistematização. **Emendas oferecidas em plenário**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-228.pdf>. Acessado em: 03/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão de Sistematização**. Acessado em 3/10/2018 no endereço. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/copy_of_comissao-de-sistematizacao. Acessado em: 03/10/2018.

CARTA DE GOIÂNIA DA IV CBE, **Educação & Sociedade**, CEDES, Campinas, v. 8, n. 25, p. 5-10.

CUNHA, Luiz Antônio. "A educação na nova Constituição", **Cadernos de Administração Escolar** (São Paulo), n. 6, 1988, p. 45-56. Texto também publicado em ANDE – Revista da Associação Nacional de Educação (São Paulo), n. 12, 1987; Cadernos de Educação Política (Salvador), n. 1, 1987; Anais da IV Conferência Brasileira de Educação, São Paulo: Cortez/ANDE/ANPED/CEDES, 1988.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação, Estado e Democracia no Brasil**, São Paulo/Niterói/Brasília: Cortez/EDUFF/Flacso-Brasil, 1991, 495 p.

MORAES, Viviane Merlim. **(Des)caminhos do direito à educação no campo político brasileiro: disputas ideológicas na elaboração da Constituição Federal de 1988**, tese de doutorado em Educação, Niterói: Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, 2018, 312 p.

PIERUCCI, Antônio Flávio. "Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte". In: PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. (orgs). **A realidade social das religiões no Brasil: religião, sociedade e política**. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 163-191.

PINHEIRO, Maria Francisca. "O público e o privado na educação: um conflito fora de moda", In: FÁVERO, Osmar (org.), **A educação nas constituições brasileiras, 1823-1988**, Campinas: Autores Associados, 1996, p. 255-291.

ROMANO, Roberto. "Ensino laico ou religioso?" In: CUNHA, Luiz Antônio (org.). **Escola pública, escola particular e a democratização do ensino**, São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1985, p. 13-29.